PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1568 de 18 / 07 /03

Ver LC nº 314/06

VER DECRETO

REGULAMENTOS: D 11152/03
D 12195/06

ALTERADA PELA LEI COMPL. 303/06

ALTERADA PELA LEI COMPL. 311/06

LEI COMPLEMENTAR Nº 256/03
de 10 de Julho de 2003

Altera alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- ISSQN -

Art. 1º. Fica estabelecida a alíquota de 2% para Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para as atividades:

I - destinadas à exportação;
II - prestadas por microempresas;
III – das cadeias produtivas do:
a) setor aeroespacial;
b) setor automotivo;
c) setor de telecomunicações;
d) setor de tecnologia da informação;
e) setor de desenvolvimento de software;
f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;
g) setor de treinamento empresarial.
IV– de grande interesse do Município.

§ 1º. Para efeitos desta lei complementar, a descrição das atividades enquadradas nos incisos I, II, III e IV deste artigo será estabelecida por decreto.

§ 2º. Para efeito da legislação tributária municipal, o conceito de micro e pequena empresa será o mesmo adotado pela legislação estadual.

Art. 2º. O contribuinte perde o direito à aplicação da alíquota estabelecida no artigo 1º desta lei complementar, além das demais penalidades previstas na legislação vigente, quando do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN forem verificados erros ou omissões de qualquer natureza.

Art. 3º. As empresas que prestarem os serviços descritos nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta lei complementar usufruirão a alíquota prevista no referido artigo a partir do

exercício de 2.004, desde que previsto o benefício na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art. 4º. Fica concedida a isenção do IPTU às empresas novas que venham se estabelecer em São José dos Campos, instaladas em imóvel próprio ou locado por período superior a 5 (cinco) anos, em função do número de empregos e faturamento a serem gerados, de acordo com a soma dos pontos estabelecidos nas tabelas a seguir:

I - Número de empregos gerados:

Até		50	4 pontos
De 51	a	100	6 pontos
De 101	a	200	8 pontos
De 201	a	400	12 pontos
Acima	de	400	15 pontos

II - Faturamento anual gerado - R$ MIL:

Até		200	2 pontos
De 201	a	400	4 pontos
De 401	a	800	6 pontos
De 801	a	1.500	8 pontos
Acima	de	1.500	10 pontos

III - Prazos de isenção de acordo com a soma de pontos das tabelas 1 e 2:

Até		6 pontos	2 anos
De 7	a	10 pontos	3 anos
De 11	a	14 pontos	4 anos
De 15	a	20 pontos	5 anos
De 21	a	25 pontos	6 anos

§ 1º. Para solicitação da isenção prevista neste artigo, o contribuinte deve ingressar com processo administrativo, ao qual deverá anexar o projeto de instalação no Município com projeção do número de empregos e faturamento a serem gerados, até sua implantação total, no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 2º. O prazo fixado no inciso III deste artigo poderá ser ampliado até o dobro, para os empreendimentos de grande interesse do Município, segundo parecer da Comissão de Análise de Incentivos, bem como para as empresas pertencentes às cadeias produtivas dos setores aeroespacial, automotivo, telecomunicação, defesa e segurança, e as empresas de tecnologia de ponta.

§ 3º. Para efeitos do parágrafo anterior, a definição de empresa de tecnologia de ponta será estabelecida em decreto regulamentar.

§ 4º. A isenção para imóvel locado, prevista do "caput" deste artigo, somente será concedida se constar do contrato locatício cláusula de transferência do encargo tributário do IPTU para o locatário.

Art. 5º. As empresas já instaladas poderão requerer a isenção de IPTU apenas no caso de ampliação da área construída.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" deste artigo será concedida em função dos empregos e faturamento adicionais da expansão, com base nas tabelas mencionadas no artigo 4º desta lei complementar.

Art. 6º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as empresas ingressarem com pedido administrativo de isenção de IPTU:

I - empresas já instaladas: até 3 (três) meses a contar da data de expedição do habite-se da área ampliada; e

II - empresas novas: até 3 (três) meses a contar da data da inscrição municipal.

§ 1º. Para a concessão da isenção do IPTU, as empresas novas e as já instaladas com ampliação de área construída deverão ingressar com o pedido administrativo até o último dia útil do mês de junho do ano da solicitação, vigorando o benefício a partir do ano seguinte ao da solicitação, e, excepcionalmente, no exercício de 2003, os pedidos de isenção deverão ser protocolados até o último dia útil do mês de agosto.

§ 2º. As empresas que, de acordo com o artigo 4º desta lei complementar, ingressarem com pedido após a data mencionada no § 1º deste artigo, só usufruirão a isenção a partir do segundo ano após efetuada a solicitação

Art. 7º. As empresas instaladas neste Município nos exercícios 2.002 e 2.003 serão consideradas, para efeitos desta lei complementar, como empresas novas, podendo ingressar com pedido de isenção no prazo de 3 (três) meses a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1º. O "caput" deste artigo aplica-se também as empresas já instaladas que tiveram suas áreas construídas ampliadas, nos mencionados exercícios.

§ 2º. A isenção concedida de acordo com o "caput" e o § 1º deste artigo, será referente aos IPTU de fatos geradores futuros, devendo ser requerida até o último dia do mês de junho do ano corrente, vigorando o benefício a partir do ano seguinte da solicitação.

§ 3º. As empresas que ingressarem com pedido após a data mencionada no § 2º deste artigo, só usufruirão a isenção a partir do segundo ano da solicitação.

Art. 8º. Durante o gozo da isenção do IPTU, a empresa deverá manter o número mínimo de empregos e faturamento previstos nos projetos de instalação ou expansão apresentados quando da solicitação do incentivo, mediante comprovação semestral através da "RAIS" e de demonstrações contábeis protocoladas na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único. A empresa sujeitar-se-á ao recolhimento do valor correspondente à isenção concedida, com os acréscimos previstos na legislação municipal, se as metas estabelecidas nos pedidos de isenção não forem cumpridas.

CAPÍTULO III

TAXAS MUNICIPAIS

Art. 9º. Ficam isentas das taxas municipais de licença para localização e de fiscalização de funcionamento as microempresas instaladas ou que venham a se instalar neste Município.

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" deste artigo passa a vigorar no exercício de 2.004.

CAPÍTULO IV

OUTROS INCENTIVOS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos não tributários, para os empreendimentos de grande interesse do Município, segundo parecer da Comissão de Análise de Incentivos, com observância da Lei Federal 8.666/93:

I – disponibilização de próprios públicos para atividades industriais e ou comerciais enquadradas como micro ou pequenas empresas, constituídas por intermédio de associações ou cooperativas;

II – criação de loteamentos ou condomínios industriais com infra-estrutura, para venda aos investidores pelo preço de custo; e

III – disponibilização de terreno para implantação de universidades públicas de interesse do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Competem à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, juntamente com as Secretarias da Fazenda e Assuntos Jurídicos e o Gabinete do Prefeito, a análise e o encaminhamento para ratificação do Prefeito Municipal dos pedidos de isenção e outros incentivos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Para as atividades previstas no "caput" deste artigo será constituída, por decreto regulamentar, uma Comissão de Análise de Incentivos, formada por representantes das Secretarias acima aludidas.

Art. 12. O Poder Executivo, com base no parecer da Comissão de Análise de Incentivos, poderá, através de iniciativa legal, conceder benefícios específicos para projetos de grande interesse para o desenvolvimento econômico e social do Município e benefícios compensatórios para empresas pertencentes ao setor da economia que estejam perdendo competitividade para empresas que alterarem seu domicílio fiscal para outro Município.

Art. 13. Compete à Secretaria da Fazenda o acompanhamento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão de empresas, relativos às isenções de IPTU.

Art. 14. As empresas em débito com o Município não terão direito às isenções de IPTU, de que trata esta lei complementar.

Parágrafo Único. As empresas com débitos parcelados que descumpram o acordo perderão o incentivo fiscal e ficam sujeitas ao pagamento do valor correspondente ao benefício concedido, com os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 15. Fica revogado o incentivo concedido às empresas que durante o gozo do benefício alterarem seu domicílio fiscal para outro Município, devendo a mesma ressarcir aos cofres públicos os benefícios usufruídos, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16. O § 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 61, de 04 de novembro de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1°. Para efeito do disposto nesta lei complementar, será definido por decreto o conceito de micro e pequena empresa".

Art. 17. Esta lei complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n° 195/99, exceto o artigo 18, e n.° 220/01.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de julho de 2003.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Ramon Castro Touron
Secretário de Desenvolvimento Econômico

José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

PI 031903-8/03.